

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – ESTADO DO PARANÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 08/2023

TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com número de inscrição no CNPJ sob o nº 08.671.846/0001-65, com sede empresarial estabelecida na Avenida Ademar Bornia, nº 629-A, Jardim Europa, CEP 87113-000, na Cidade de Sarandi, Estado do Paraná, neste ato representado por seu Sócio Administrador, o Sr. **ODAURO VITORIANO**, vem respeitosamente e tempestivamente com fulcro na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

1. PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

TKBR – Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda;

Av. Ademar Bornia 629 – Sala A, Jardim Europa, Sarandi – Pr. CEP 87113-000.

Fone: 44-3031-6709 - www.takeuchibr.com - CNPJ 08.671.846/0001-65 * I.E. 904.84200-17

Conforme se extrai do item 4 do edital em comento, o prazo para apresentação de manifestação ou impugnação ao mesmo, deverá se dar até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

4. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

4.1 Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste **Pregão** mediante petição a ser enviada exclusivamente para o(s) endereço(s) eletrônico(s): kalyandra.araujo@doisvizinhos.pr.gov.br ou mateus.lima@doisvizinhos.pr.gov.br, até as 23 horas e 59 minutos, no horário oficial de Brasília-DF.

Desta feita, em face da sessão pública se dar no dia 06/02/2023, por corolário verifica-se a tempestividade da presente impugnação, devendo a mesma ser recebida e analisada no seu mérito pelo ilustre pregoeiro.

2- PRELIMINAR – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada “Lei das Licitações” Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

O objetivo de a empresa impugnante apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

3- DOS FATOS

A empresa impugnante é empresa regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças, com experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos Municipais, Estaduais e da União.

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 08/2023, a realizar-se na data de 06/02/2023, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos-PR, tendo como objeto a aquisição de 1 (uma) Retroescavadeira, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Fato é que, da análise do referido Edital publicado pela administração pública, se percebe uma restrição à ampla concorrência com exigências em edital desarrazoadas, fato que limita a participação de outras empresas/fornecedoras, prejudicando o pregão, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A empresa impugnante verificou 2 (dois) pontos que devem ser revistos pela administração pública, tornando-se, portanto, imperioso, após a apresentação desta, a revisão do edital, e por corolário sua alteração nos pontos que serão abaixo aduzidos pela impugnante.

RETROESCAVADEIRA 4X4 COM CABINE nova, peso operacional mínimo de 7.100 kg, chassi monobloco em peça única, equipada com motor a diesel, com potência mínima de 88 hp, 4 cilindros, turbo, certificação de emissão de poluentes enquadrado nas normas Tier 3/MAR-1, sistema hidráulico com vazão mínima de 106 L/min na bomba hidráulica, transmissão de 4 velocidades sincronizadas a frente e a ré, inversor de direção (frente e ré), freios de serviço blindado a disco imerso em óleo, caçamba dianteira com capacidade mínima de 1m³ com nivelamento automático, altura de descarga de no mínimo 2700 mm,

caçamba traseira com capacidade de carga de no mínimo 0,18m³, alcance de escavação de 4500 mm, força da escavação na caçamba da retro mínima de 5.100kgf, pneus novos, dianteiros com largura da seção de 12,5 pol e no mínimo 10 lonas e traseiros com largura mínima da seção de 16,9 pol e com no mínimo 12 lonas, tanque de combustível com capacidade mínima de 130 L Cabine ROPS/FOPS Fechada e portas duplas, com Ar Condicionado, assento pneumático e ajustável com os descansos dos braços a ele integrados, com

Conforme se extrai da imagem colada acima, a administração pública exige no edital de Pregão nº 08/2023, no Item I – **Do Objeto**– Descrição: Retroescavadeira, altura descarga de no mínimo 2700 mm, alcance de escavação de 4500 mm.

No entanto, a exigência acima destacada cria um evidente vício no edital, na medida em que direciona a concorrência para um número restrito de fabricantes que atendem estas especificações, ferindo frontalmente o princípio da concorrência.

O equipamento da impugnante possui retroescavadeira com altura de descarga de **2691 mm**, somente 9 mm a menos que o solicitado, tal metragem não afeta a produtividade e performance da máquina.

Outrossim o equipamento da impugnante possui alcance de escavação de **4440 mm**, ou seja, somente 60 mm a menos que o requerido pelo município, tal diferença não influencia no desempenho da máquina, eis que a impugnante detém máquinas em diversos municípios com as mesmas aplicações, atendendo o desempenho operacional de qualidade exigido no instrumento convocatório.

Dessa forma, requer, a alteração do descritivo técnico para retroescavadeira com altura de descarga de **2691 mm**, bem como alcance de escavação de **4440 mm**, considerando o exposto acima, visto que as alterações não irão interferir no funcionamento do equipamento, que responderá de forma similar a outra.

Destarte, tais alterações poderão ampliar a concorrência e beneficiar o certame, trazendo mais vantagens para o erário e conseqüentemente para a administração pública.

4- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Edital diverge do disposto no Art. 1º da Lei de Pregão, n. 10.520 de 2002, pois nesta consta que **os bens e serviços os quais poderiam ser licitados pela Administração Pública na modalidade Pregão devem ser somente os bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente caracterizados em Edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado,** vejamos;

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

TKBR – Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda;

Av. Ademar Bornia 629 – Sala A, Jardim Europa, Sarandi – Pr. CEP 87113-000.

Fone: 44-3031-6709 - www.takeuchibr.com - CNPJ 08.671.846/0001-65 * I.E. 904.84200-17

*Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.***
(destacamos)

Deste modo, verifica-se que nosso ordenamento jurídico estabelece que apenas bens e serviços comparáveis entre si, os chamados commodities, podem ser licitados pela modalidade denominada Pregão, pois são de bens de baixa complexidade e de **absoluta similaridade, os quais oferecidos por diversas empresas permitem que a decisão de compra se dê com base exclusiva no melhor preço.**

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. **Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia,** conforme ensina o professor Marçal Justen Filho¹.

“Não se admite, porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público.

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.

de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (destacamos)

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma **“que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados”**, e mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

Ademais, salientamos que o referido vício se não sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar a anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

No que diz respeito ao pregão, imperioso destacar os artigos 5º do Decreto 5.450/05:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.***

*Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da***

administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (destacamos)

Neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Paraná;

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

*(...) A INABILITAÇÃO POSTERIOR, COM A DECLARAÇÃO DE PROPOSTA MAIS ONEROSA AO PODER PÚBLICO, POR CONTA DE **EXCESSO DE FORMALISMO EXACERBADO, DEMONSTRA-SE DESACERTADA E CONTRÁRIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA, DA COMPETITIVIDADE, DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA RAZOABILIDADE;** III) (...) (TJPR - 5ª C.Cível - 0004201-87.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Anderson Ricardo Fogaça - J. 12.03.2019)*

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital, sem as alterações dos termos supra destacados, caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

5- DOS PEDIDOS

Pelo exposto, nota-se vício no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 08/2023, publicado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS-PR, que fere os fundamentos de uma licitação pública tornando demasiadamente difícil a participação de outras empresas no certame.

Pedimos que V.S.^a, na atribuição de representante desta douta comissão, altere a obrigatoriedade das especificidades contidas no edital nos itens abaixo destacados:

- a) **Do Objeto** – altere o item para: altura de descarga de **2691 mm**;
- b) **Do Objeto** – altere o item para: alcance de escavação de **4440 mm**;

Isso tudo com a finalidade de amparar as bases reais de uma licitação, na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo do certame, porquanto ilícitas, sejam escoimadas a tempo.

Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Termos em que,
Pede Deferimento

Sarandi-PR, 30 de janeiro de 2023.

TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Odauro Vitoriano
Sócio Administrador